Lei nº 790, de 1º de abril de 2009

Altera a Lei 689/08, de 29 de agosto de 2008, que cria o Programa de Incentivo à profissionalização do Estudante-(PIPE), para alunos de cursos de Educação Superior, da Educação Profissional e Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação especial e de Educação de Jovens e Adultos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Artigo 2º, § 1º, da Lei Municipal 689/08, de 29/08/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º, § 1º - O estágio curricular, sob a responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e controlado pelo setor competente da Prefeitura, será realizado de acordo com a Lei 11.788/08, de 25 de setembro de 2008, Decreto nº 87.497/82, a Resolução nº 1/04 CEB/CNE que estabelece as diretrizes para o estágio de estudantes de cursos de Ensino Médio, e legislação complementar."

Art. 2º. O Artigo 4º da Lei Municipal 689/08, de 29/08/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A duração inicial do estágio será de, no mínimo, 6 (seis) meses , no máximo 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até completar o período de 2 (dois) anos, a critério da Administração, se o estudante comprovar documentalmente estar matriculado."

Art. 3º. O Artigo 5º da Lei Municipal 689/08, de 29/08/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O número total de vagas ofertadas para estágio e sua distribuição serão definidos pelo setor competente da Prefeitura Municipal, através de decreto, devendo observar as proporções estabelecidas nos incisos e parágrafos do artigo 17, da Lei Federal nº 11.788/2008."

Art. 4º. O Artigo 7º, "caput" da Lei Municipal 689/08, de 29/08/2008, e o parágrafo terceiro do mesmo artigo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O Estagiário receberá, mensalmente, bolsa-estágio e bolsa-auxílio-transporte em valores a serem fixados por decreto.

§ 3º - A despesa decorrente da concessão da bolsa-estágio e bolsa-auxílio-transporte serão provenientes das dotações orçamentárias previstas nas rubricas nºs 05.001-04.122.0021.2.049-3390.39.79.00(3300)01000 – Recursos livres – Estagiários da Secretaria de Administração; 07.002-10.301.0428.2.071-3390.39.79.00(3305)01303 – Saúde-Receitas vinculadas – Estagiários da Secretaria de Saúde; 08.001-08.122.0486.2.097-3390.39.79.00(3306)01000 – Recursos livres – Estagiários da Secretaria de Assistência Social; 09.001-12.361.0188.2.112-3390.39.79.00(3309)01104 – 25% sobre demais impostos a educação – Estagiários da Secretaria de Educação, suplementadas se necessário."

Lei nº 790, de 1º de abril de 2009

Art. 5º. Ao Artigo 7º, da Lei Municipal 689/08, de 29/08/2008, acrescenta-se o parágrafo quarto, nos seguintes termos:

"§ 4º - Para efeitos de pagamento da bolsa-auxílio-transporte serão, descontados os dias de falta e de recesso."

Art. 6º. O Artigo 8º, da Lei Municipal 689/08, de 29/08/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas nos incisos I e II do artigo 10 da Lei Federal 11.788/2008.

§ 1º - Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

§ 2º - A redução da carga horária tratada no parágrafo anterior somente será concedida se a instituição de ensino comunicar a Prefeitura, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas."

Art. 7º. Fica acrescido à Lei Municipal 689/08, de 29/08/2008, o artigo 8º-A, nos seguintes termos:

"Art. 8º-A – Será concedido ao estagiário sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo único. Nos casos de estágio com duração inferior a 1 (um) ano, os dias de recesso serão proporcionais e sua concessão deverá observar o período mínimo de 30 (trinta) dias de efetivo estágio."

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, em 1º de abril de 2009.

MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
Prefeita Municipal